SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003819-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: M&S SERVIÇOS S/S LTDA-ME

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

M&S SERVIÇOS S/S LTDA-ME opõe embargos à penhora que lhe move o **BANCO DO BRASIL S/A**, voltando-se contra a penhora de faturamento determinada nos autos principais, e pedindo sucessivamente (a) seja desconstituída (b) seja reduzida a 20% do faturamento líquido – e não bruto, como determinado na execução – com a nomeação de administrador judicial que deverá apresentar plano de pagamento apurando-se percentual que a embargante suporte pagar (c) seja reduzida a 20% do faturamento líquido – e não bruto.

O embargado ofertou impugnação (fls. 48/55).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I do CPC, pois a matéria controvertida está comprovada por documentos, não havendo necessidade de outras provas.

O primeiro ponto a analisar é se o caso admite a penhora do faturamento, em detrimento de outros bens.

Tal penhora é excepcional (STJ).

Chamei ao exame pessoal os autos principais, 2151-75, nos quais observamos (a) certidão do oficial de justiça, fls. 25 declarando que os executados obstaram a penhora informando não possuírem veículos ou outros bens suficientes para garantir as várias execuções movidas pelo embargado (b) às fls. 36/42, penhora de ativos pelo Bacenjud em valores módicos, muitíssimo inferiores ao necessário para a garantia da dívida – menos que R\$ 500,00 (c) intimação dos executados para informarem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, tendo estes informado, fls. 88, a existência de duas motocicletas, uma de 1986, outra de 1994, atribuindo-lhes o valor total de R\$ 20.000,00 (d) requerimento (fls. 101) e deferimento (fls. 105) da penhora de 20% do faturamento líquido mensal.

Os atos acima demonstram o cabimento da penhora de faturamento.

Nenhum bem foi localizado, apto a garantir a dívida.

As motocicletas mencionadas pelos executados, considerados seus modelos e anos de fabricação, estão visivelmente superavaliadas e não garantirão, jamais, a satisfação da dívida. Em mero reforço, não bastasse, os executados possuem outras execuções contra si, o que demonstra que tais motocicletas já servirão a outros débitos.

A penhora de faturamento é de rigor.

O percentual, 20%, deve ser mantido, pois razoável e não houve demonstração alguma de que possa inviabilizar ou comprometer a atividade empresarial.

A penhora incide sobre o faturamento líquido, e não bruto. Em verdade, a decisão de fls. 105 determinou a penhora sobre o líquido. O que houve foi equívoco da expedição do mandado, pela serventia, anotando-se a base de cálculo como sendo o faturamento bruto. E isso repercutiu na lavratura do auto, pelo oficial de justiça.

Quanto ao mais, não houve a demonstração de que, no caso concreto, deva efetivamente ocorrer a nomeação de um administrador judicial externo aos quadros sociais. O representante legal da embargante foi nomeado depositário, e isso é possível. Posteriormente, durante a execução, se ficar demonstrada a necessidade de alteração do depositário, isso poderá ocorrer.

Nesse sentido, o TJSP: "(...) Penhora Faturamento Possibilidade do próprio representante legal da empresa executada figurar como depositário Nomeação de administrador judicial fora do quadro social da executada que irá onerar ainda mais o valor da execução. Recurso provido." (AI nº 0111900-37.2013.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2013).

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos para determinar que a penhora de faturamento incida sobre o faturamento líquido, e não bruto.

Tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a embargas nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA